

VOTO

Em apreciação a tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde (Core/AM), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, em razão da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Siafi 438802) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município.

2. O termo de convênio previa o repasse do valor total de R\$ 2.400.000,00 em recursos federais, com o aporte de R\$ 266.666,66 a título de contrapartida municipal. Por meio das 1ª e 2ª parcelas dos repasses, objeto desta TCE, foram repassados ao ente federado R\$ 1.200.000,00.

3. A instauração da presente tomada de contas especial teve como fundamento as seguintes ocorrências constatadas em visitas *in loco* realizadas nas obras objeto do ajuste por técnicos daquela fundação:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

4. Essas falhas, apesar de comprometerem apenas parcialmente a obra, foram consideradas suficientes para justificar a imputação de débito no valor total dos recursos das 1ª e 2ª parcelas, totalizando R\$ 1.200.000,00. Neste sentido, foi avaliado que o percentual já executado (44,1%) não poderia ser considerado de forma isolada, por tratar-se de um sistema, bem como pelo fato de a obra não ter atingido uma etapa capaz de gerar quaisquer benefícios à comunidade.

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do prefeito signatário do convênio e gestor dos recursos repassados, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, imputando-lhe o débito apurado na fase interna da TCE. Ademais, a Secex/AM promoveu a citação solidária da empresa contratada para execução das obras, Pre Cast Construção e Comércio Ltda., imputando-lhe débito no valor de R\$ 1.112.237,00, correspondentes às notas fiscais emitidas por aquela empresa. A citação da empresa teve por fundamento o fato de que ela teria recebido recursos por serviços não executados, ou executados em desacordo com o plano de trabalho, dando causa ao cometimento do dano apurado. Por fim, foi promovida a audiência do prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, em razão do não cumprimento de termo de compromisso firmado com a concedente (peça 3, p. 150).

6. Em relação a essas comunicações processuais, houve apresentação de alegações de defesa por parte do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza. Os demais responsáveis, apesar da sua regular notificação, não apresentaram defesa, razão por que devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

7. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza foram analisadas pela Secex/AM, tendo sido consideradas insuficientes para afastar os débitos que lhe foram imputados. No entendimento da unidade técnica, as defesas apresentadas não trouxeram elementos que refutassem os relatórios técnicos decorrentes das visitas realizadas *in loco* por técnicos da Funasa.

8. Dessa forma, e considerando a revelia do Sr. Joel Santos de Lima e da empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda., a Secex/AM propôs julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, com imputação de débito solidário ao mencionado responsável e à empresa contratada no valor total de R\$ 1.112.237,00, bem como aplicar a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de imputar débito de R\$ 87.763,00 exclusivamente ao ex-prefeito. Em relação ao

Sr. Joel Santos de Lima, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, discorda parcialmente do encaminhamento ofertado pela unidade técnica. No entendimento do representante daquele *Parquet*, seria de excessivo rigor imputar débito ao ex-Prefeito e à empresa construtora, em razão apenas das falhas apontadas. Caberia, então, apenas o débito no valor R\$ 87.763,00, correspondente à diferença entre o valor dos recursos recebidos e os valores efetivamente pagos à construtora.

10. Com as devidas vênias por discordar da unidade técnica, acolho a proposta de encaminhamento ofertada pelo MP/TCU, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir.

11. Conforme bem ponderado pelo eminente representante do MP/TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, as falhas verificadas nas obras objeto do convênio por técnicos da Funasa não se mostram suficientes para a impugnação da totalidade das despesas realizadas, visto que, da forma superficial como foram descritas, não parecem ser capazes de atestar a incapacidade de aproveitamento dos serviços até então executados. Pelo contrário, apesar da precariedade das fotografias constantes dos autos que mostram a falta de linearidade da rede coletora de esgoto, a impressão que elas transmitem é que as curvas na rede em nada afetam a sua funcionalidade. Por outro lado, outras falhas relatadas, como recalque de aterro, falta de alguns poços de visita e falta de tampão em postos de visita, são evidentemente problemas facilmente sanáveis, mormente em uma obra que se encontrava apenas na metade de sua execução. Já as ocorrências de ligações domiciliares danificadas e sem tampa e ligações clandestinas na rede de esgoto, tal como ponderado pelo MP/TCU, podem ser decorrentes de casos fortuitos, alheios ao controle do gestor, mas que também certamente não comprometeriam o andamento das obras.

12. Ao que tudo indica, infelizmente, o longo tempo de paralização das obras pode, eventualmente, tê-las tornado de difícil aproveitamento. Entendo, entretanto, que esse fato não pode ser imputado apenas ao gestor. A meu ver, a Funasa foi a maior responsável por essa situação, não afastando, obviamente, a parcela de culpa dos ex-prefeitos. Parece-me que a fundação pecou pelo excesso de formalismo, ao considerar questões menores, que aparentemente poderiam ser melhor aquilatadas ao final da execução do convênio, suficientes para paralisar os repasses e inviabilizar a conclusão de uma obra de grande importância para a saúde e o bem estar da população que deveria dela se beneficiar. A conduta dos ex-prefeitos também é reprovável, na medida que um não procurou sanar as pendências apontadas pela Funasa quando da análise da prestação de contas parcial, ao passo que o prefeito sucessor não cumpriu o termo de compromisso que visava à adoção de providências necessárias à continuidade da execução do convênio.

13. Nessa linha de entendimento, entendo que foi indevida a citação da empresa contratada, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem que ela não tenha executado os serviços pelos quais foi paga, nem que seja indubitavelmente responsável pelas falhas apontadas. Dessa forma considero que deve ser afastada a sua responsabilidade nestes autos.

14. Feitas essas considerações, em decorrência do débito no valor de R\$ 87.763,00 de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, suas contas devem ser julgadas irregulares, cabendo-lhe também a apenação com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Ante a reprobabilidade da conduta do prefeito sucessor ao não dar cumprimento ao termo de compromisso firmado com vistas à continuidade do convênio, considero pertinente aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da mesma lei. Considero que a sua atitude configurou ato antieconômico e ilegítimo que contribuiu para os danos que possam decorrer do eventual não aproveitamento das obras já realizadas ou dos custos que serão incorridos na possibilidade de retomada dessas obras, em razão da sua deterioração.

16. Por fim, ante a importância do objeto do convênio para a população local, acolho a proposta do MP/TCU no sentido de se recomendar à Funasa que envide esforços junto ao Município de Tabatinga/AM, com vistas à adoção de providências que visem à conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário inacabado, caso isso ainda se mostre possível em termos técnicos e econômicos.

17. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º, do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator